

PROCESSO	: 12.770-1/2012
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Tabaporã**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Percival Cardoso Nóbrega**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do contador, Sr. Clébio Geraldo Guimarães Gaia, inscrito no CRC MG 31.181 e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sra. Luciana Alanis Clemente de Laet.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Edivaldo Mota Araújo, pelo técnico de controle público externo, Sr. Domingos Silva Lima e pela auxiliar de controle externo, Sra. Wilcy Martins Monteiro, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (fls. 1131 a 1184-TCE-MT), apontando o total de 11 (onze) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se os responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados (gestor e contador), mediante os ofícios 654/655/2013 (fls. 1.186 a 1.188-TCE-MT), os quais apresentaram suas justificativas conforme documentos juntados às fls. 1.200 a 2.800- TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 2.803 a 2.847-TCE-MT), a equipe técnica, após verificar as defesas apresentadas, concluiu pela permanência de **9 (nove) irregularidades**, das quais, segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, 8 (oito) são graves e 1 (uma) possui natureza moderada. São elas:

Responsável: Prefeito – Sr. Percival Cardoso Nóbrega

1. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei

8.666/1993). (item 3.3)

1.1. Os serviços e compras indicados no item 3.3 não foram contratados mediante processo de licitação pública (fragmentação de despesas).

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993). (item 3.3)

2.1. As dispensas de licitação 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 08/2012 estão com valor superior ao estabelecidos pelo art. 24, II, da Lei 8.666/93 e não são amparadas pelos art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

3. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). (item 3.3)

3.1. Exigência de 2 atestados de capacidade técnica.

4. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8.666/1993). (item 3.3)

4.1. Aquisição de pneus e medicamentos.

5. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes). (item 3.4)

5.1. Irregularidades na contratação de transporte escolar – PP 03/2012.

5.2. Irregularidades na contratação de serviços médicos e odontológicos – PP 19/2012.

6. BC 03. Gestão Patrimonial_Moderada_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; e Lei 6.830/80). (item 3.6)

6.1. Ausência de notificação extrajudicial e judicial.

7. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009). (item 3.7)

7.1. Cancelamento de restos a pagar sem indicação da motivação.

8. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT 01/2007). (item 3.10)

8.1. Débitos pendentes no Detran relativos à multa.

Responsável: Contador Clébio Geraldo Guimarães Gaia

9. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

9.1. Diferença entre o valor informado pelo STN e o valor registrado pela Contabilidade no valor total de R\$ 96,65. (item 3.1)

9.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (item 3.8)

9.3. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do saúde. (art. 212, CF) (item 3.9)

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, através dos ofícios 1.264 e 1.265/2013 (fls. 2.849 a 2.852-TCE-MT), o direito de apresentar manifestações finais, as quais foram anexadas às fls. 2.856 a 2.868-TCE-MT.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1- RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município, no período de janeiro a dezembro de 2012, totalizaram **R\$ 21.961.586,68** (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

2 - DESPESAS

No exercício de 2012, foi informada a realização de despesas realizadas pelo Poder Executivo, no período de janeiro a dezembro, nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
18.875.757,00	18.578.914,05	16.107.899,17

3 - DÍVIDA ATIVA

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

4 - RESTOS A PAGAR

Conforme consta no Balanço Patrimonial de 2012, os restos a pagar totalizaram R\$ 1.921.444,08 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 1.635.533,01 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e um centavo) processados e R\$ 285.911,07 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e onze reais e sete centavos) não processados.

5 - REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

De acordo com a equipe técnica, os acontecimentos que abrangem os assuntos contidos neste item, com base na Lei 9.504/97 e Lei Complementar 101/2000, não configuraram atos ilegais.

Esclareço que foram feitas as narrativas que seguem abaixo:

No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional.

Foi informado, ainda, que no período de 10/04/2012 a 01/01/2013 não houve revisão geral anual além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional. Além disso, no período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição.

No período de 04/07/2012 a 31/12/2012 não houve aumento de gastos com pessoal.

6 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as Representações Internas 17.6974/2012; 21.2415/2012; 60445/2013 e 67600/2013, que se referem ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE/MT e que tramitam independentemente das contas em apreço.

7 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.008/2013, elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Percival Cardoso Nóbrega, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Percival Cardoso Nóbrega, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, itens 01 (GB 01), 02 (GB 02), 03 (GB 03), 04 (GB 05), 5 (GB 13), 07 (DB 03) e 09 (CB 02), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela determinação ao gestor, Sr. Percival Cardoso Nóbrega, para que:

c.1) promova ações planejadas, a fim de evitar a baixa arrecadação da dívida tributária, com foco nas regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e as diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.2) comprove a solução dos débitos pendentes junto ao DETRAN;

d) pelo alerta ao responsável, para que se atente aos ditames da Lei 8.666/1993, especialmente quando da realização dos procedimentos licitatórios, itens 01 (GB 01), 02 (GB 02), 03 (GB 03), 04 (GB 05), 5 (GB 13);

e) pela advertência ao gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.